



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721202/2011-83
ACÓRDÃO	1004-000.258 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LORENFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO SEM ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Na ausência de instauração do contencioso administrativo mediante a apresentação de impugnação tempestiva, não há como se conhecer de recurso voluntário que não suscite preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 439/452) interposto em face do v. acórdão de fls. 429/432, via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 17/06/2011, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário abaixo listado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$	367.726,79
Programa Integração Social.....R\$	131.854,32
Contribuição p/Financiamento S. Social.....R\$	608.559,45
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....R\$	218.133,12

Através de Relatório Fiscal, fls. 116, a fiscalização informa que o contribuinte tem como atividade econômica comercialização e representação de produtos metalúrgicos.

No ano calendário de 2007, apresentou opção pelo regime de tributação do Lucro Presumido. A fiscalização reconheceu a informação de que as contas bancárias estavam lançadas no Livro Caixa.

De posse dos extratos bancários apurou depósitos em dinheiro e cheques, ordens de pagamento, cobrança de boletos bancários, etc. intimando e reintimando a fiscalizada a reconhecer ou contestar todos os depósitos efetuados nas respectivas contas.

A fiscalização faz quadro comparativo entre receitas omitidas de depósitos bancários, deduzindo as receitas declaradas, apurando receitas a tributar.

Informa que a fiscalizada não contestou os créditos efetuados nas contas bancárias, dando origem ao lançamento com fundamento no art. 42 da Lei 9.430/96.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 25/07/2011, através do AR dos correios - RM 53183769-3 BR, fls. 405.

Em 26/08/2011, a DRF de origem, órgão preparador, lavrou o TERMO DE REVELIA, visto que transcorrido o prazo regulamentar, a contribuinte não impugnou o lançamento fiscal.

Posteriormente, a contribuinte apresentou impugnação em 01/09/2011, alegando em síntese, o abaixo discorrido.

Em preliminar alega a tempestividade da impugnação, argumentando que recebeu a notificação em 04/08/2011, e sendo de 30 dias o prazo para sua interposição, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, seu prazo final se dava no dia 03/09/2011, sábado, o qual se prorroga para segunda feira, 05/09/2011, data de seu protocolo. Reproduz os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito defende que a empresa apenas poderia ser autuada sobre as suas receitas - as comissões recebidas e não sobre o montante de dinheiro que transitou em contas bancárias, já que exerce atividade de representação comercial.

Que ao caso deve-se reduzir a multa conforme §2º, inciso I do art. 7º da Lei 10.426/2002 e artigo 160 do CTN, por desconto pela antecipação do pagamento.

Argumenta que não pode se levar à conclusão da existência do fato gerador do imposto de renda, pela simples presunção com base em extratos bancários, devendo a fiscalização apresentar outros elementos que corroborem tal presunção.

3.A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O prazo para o contribuinte apresentar impugnação ao lançamento fiscal é de trinta dias contados da ciência da autuação. A petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância, salvo a tempestividade suscitada como preliminar, observando-se que, não sendo acolhida, deixa-se de apreciar as demais questões argüidas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformado, a Recorrente manejou Recurso Voluntário em que apresenta, em breve resumo, alegações relativas aos seguintes tópicos:

- Existência de matérias de ordem pública, as quais devem ser apreciadas independentemente da instância e da análise em instâncias inferiores.
- Prescrição Intercorrente.
- Decadência.
- Prescrição Ordinária.
- Não Ocorrência do Fato Gerador.
- Nulidade do Auto de Infração por Vício Formal.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

6.Em síntese, como pressuposto de admissibilidade recursal, defende o Recorrente que, por versar o apelo sobre **matérias de ordem pública**, estas devem ser apreciadas independentemente da instância e da análise em instâncias inferiores.

7. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão recorrida identificou que a impugnação de fls. 407/421 foi protocolada apenas em 01.09.2011, após o decurso do prazo de 30 dias contado a partir da ciência da autuação fiscal em 25.07.2011, por via postal, destacando ainda que em 26.08.2011 foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 406. Confirmam-se os seguintes excertos:

A impugnação não preenche o requisito de admissibilidade, por ser intempestiva, motivo pelo qual deixa-se de conhecê-la, restringindo-se a apreciação da preliminar de tempestividade arguida pela contribuinte, a qual não é acolhida pelos motivos que passa-se a expor.

No presente caso, ocorreu a ciência do contribuinte por via postal, em 25/07/2011, conforme consta AR dos Correios - RM 53183769-3 BR, cuja cópia consta às fls. 405 dos autos, iniciando-se a contagem em 26/07/2011, findando-se o prazo de 30 dias em 24/08/2011.

Em 26/08/2011, a DRF de origem lavrou o Termo de Revelia de fls. 406, pois transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento.

Consta às fls. 407/421 a juntada ao autos de impugnação protocolada em 01/09/2011, após o prazo legalmente previsto de 30 dias da ciência da autuação, conforme o art. 15 do Decreto 70.235/72, sendo portanto intempestiva e não se instaurando o contencioso administrativo.

É o que se observa do art. 56, § 2º do Decreto 7574/2011, ao dispor que:

*Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, **no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento** (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

§1º (....)

*§2º Eventual petição, **apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.** (grifado)*

No presente caso, a contribuinte levanta preliminar de tempestividade, argumentando que recebeu a notificação em 04/08/2011, e sendo de 30 dias o prazo para sua interposição, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, seu prazo final se dava no dia 03/09/2011, sábado, o qual se prorroga para segunda feira, 05/09/2011, data de seu protocolo. Reproduz os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Em que pese as alegações da contribuinte, a mesma não traz nenhuma comprovação do que alega, devendo-se observar que a impugnação possui carimbo de protocolo em 01/09/2011, posteriormente ao prazo de 30 dias da ciência da autuação, conforme AR dos correios com recebimento em 25/07/2011, e em conformidade com o Termo de Revelia elaborado pela DRF de origem.

Assim, rejeita-se a preliminar de arguição de tempestividade, pelos motivos expostos.

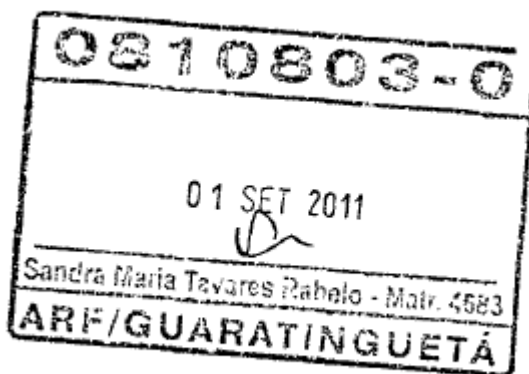
Em face da intempestividade ora caracterizada, limitou-se o presente voto à apreciação da preliminar invocada.

Desse modo, não se conhece das razões de mérito da impugnação apresentada, haja vista sua intempestividade ser prejudicial ao exame do mérito.

8. De fato, apesar de ter sido notificada da lavratura dos autos de infração em 25.07.2011, conforme Aviso de Recebimento de fls. 405, a Recorrente apresentou impugnação tão somente em 01.09.2011. Confira-se:

201 AVISO DE RECEBIMENTO - AR		EQUIPE TA CÓDIGO DE BARRAS OU NÚMERO DE REGISTRO DO OBJETO	
SP - GUARATINGUETA - ARF		Fl. 405	
UNIDADE DE POSTAGEM AC/GUARATINGUETA/SP		RM 53183769 3 BR	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA/SP AV. JOÃO PESSOA, 546 - PEDREGULHO CEP 12515-010 GUARATINGUETA - SP		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
Comunicação 68 10860.721202/011-83		: h : / h : h	
DESTINATÁRIO			
Lorenfer Comércio e Repres. Produtos Mei. LTDA R. Francisco Canetti, 116 - Vila Nunes 12601-700 - Lorena-SP		<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE FALTOU... <input type="checkbox"/> INFO DO PORTAL DO SÍNDICO... <input type="checkbox"/> NÃO ENCONTRADO NO FINAL DO DOCUMENTO.	
Documento de 1 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0225.18317.KY1E. Consulte a página de ajuda no final deste documento.			
DATA E ASSINATURA DO PREPARADOR	FIG. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE EMPREGADO
25/07/11		25/07/11	

[...]



9.A impugnação pelo interessado, dentro do prazo legal, é prevista nos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, *litteris*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

10.Nesse contexto, o conhecimento do Recurso Voluntário é restrito ao controle de legalidade da decisão recorrida no que concerne à tempestividade da impugnação, desde que o interessado apresente as razões de inconformismo inerentes a essa temática. Nesse sentido, é suficientemente elucidativa a dicção do §2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, *in verbis*:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)

11. Todavia, não há, no Recurso Voluntário, insurgimento quanto à intempestividade da impugnação declarada em 1ª instância, obstaculizando a sua revisão nesta instância de julgamento, de modo a impedir o conhecimento do apelo.

12. De mais a mais, no que diz respeito à possibilidade de conhecimento e análise de matéria de ordem pública, cumpre reconhecer que a tempestividade constitui pressuposto processual de admissibilidade que precede logicamente a análise de qualquer outra questão, seja ela preliminar ou de mérito, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício. Isso porque a preclusão temporal, uma vez configurada, tornou definitivo o lançamento e impede o desenvolvimento válido desta fase processual.

13. O sistema processual estabelece uma ordem lógica de precedência entre as questões a serem analisadas, de modo que os pressupostos processuais devem ser verificados antes de se adentrar no exame de qualquer matéria, ainda que esta seja de ordem pública. A razão é simples: sem o preenchimento dos requisitos que autorizam o próprio exercício da jurisdição administrativa, não há como se avançar na análise de nenhuma questão.

14. Especificamente no que tange à decadência e à prescrição, ainda que possam ser entendidas como matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, consubstanciam questões que se inserem no mérito recursal¹. Para que o órgão julgador possa examinar o mérito, é imprescindível que estejam presentes todos os pressupostos processuais. A ausência de pressuposto processual impede o conhecimento de alegações de mérito e, conseqüentemente, inviabiliza a análise de qualquer matéria.

15. Permitir o exame de tais matérias, ainda que de ofício, quando a impugnação ou o recurso não reúnem condições de conhecimento, significaria relativizar indevidamente o instituto da preclusão temporal e conferir à parte uma via oblíqua para rediscutir matéria preclusa, em violação aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

16. Ademais, admitir o conhecimento de matéria de ordem pública nesta fase processual equivaleria a instaurar uma nova instância revisional *ex officio*, sem previsão legal e em descompasso com o princípio dispositivo que rege o processo administrativo fiscal. Uma vez operada a preclusão temporal, o lançamento torna-se definitivo, não comportando reexame, ainda que pela via do conhecimento oficioso.

¹ CPC/2015: “Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; (...)”.

17.O poder-dever do julgador de conhecer de ofício as matérias de ordem pública pressupõe a existência de uma relação processual válida e regularmente instaurada. Não havendo recurso apto, não se instaura validamente a jurisdição do órgão *ad quem*, impossibilitando o exercício dessa cognição oficiosa.

18.A preclusão temporal constitui instituto fundamental para a segurança jurídica e a estabilização das relações processuais. Sua relativização, mesmo para viabilizar o exame de matérias de ordem pública, comprometeria a própria funcionalidade do sistema processual e a efetividade das decisões administrativas.

19.Confirmada a intempestividade da impugnação com a rejeição da preliminar de tempestividade em 1ª instância, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário que não confronta esta rejeição, ficando prejudicada a análise de todas as questões nele suscitadas, inclusive a alegação de decadência e prescrição.

20.Neste sentido, confira-se o Acórdão nº 9101-004.789², relatado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

21.Por oportuno, consulte-se o seguinte trecho do voto condutor de lavra do Ministro Francisco Falcão no julgamento do REsp 1.633.948 – RS³, *litteris*:

Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

A propósito do tema, veja-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Chama-se de juízo de admissibilidade - que pode levar ao conhecimento ou ao não conhecimento, à admissão ou à inadmissão - o juízo preliminar a respeito da existência do direito de recorrer e da regularidade do seu exercício. Apenas depois de admitido - ou conhecido - o recurso é que se poderá indagar a respeito da possibilidade de provê-lo ou desprovê-lo, isto é, de examiná-lo no mérito, de saber se o recorrente tem razão ou não naquilo que alega como motivo para revisão da decisão recorrida (Comentários ao Código de Processo Civil : artigos 976 ao 1.044. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

² Participaram do julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella, José Eduardo Dornelas Souza e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Julgado em 06.02.2020. v.m.

³ STJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, REsp nº 1.633.948 – RS, v.u., j. 24.10.2017.

Desse modo, no caso ora analisado, ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

Para que seja possível o exame de questões de ofício pelo Tribunal *a quo*, faz-se impositivo que o recurso seja conhecido para que se inaugure, então, a jurisdição do órgão *ad quem*.

Nesse panorama, como o Tribunal *a quo* conheceu de ofício a ilegitimidade de parte, mesmo reconhecendo intempestividade da apelação, acabou por violar o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para prosseguir com a execução fiscal contra o ora recorridos.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca